



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02441/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02207/ 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA POR IDADE**, da **Senhora MARIA DO SOCORRO SOUZA PASTOR**, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº. 171, então lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Desterro, concedida através da **Portaria nº. 04/2016** (fl. 24), de 02/05/2016, a qual foi fundamentada no art. 40, §1º, III, *b* da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.

No relatório inicial (fls. 32/36), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para sanar as irregularidades detectadas no item 5¹.

Intimada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 39/40), a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela necessidade notificar a gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para sanar as falhas detectadas.

Todavia, não houve qualquer manifestação da gestora no prazo para defesa, razão pela qual, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 32/36, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Souza Pastor, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

¹ a) Ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao regime geral.
b) O sobrenome da ex-servidora descrito na portaria está incorreto devendo constar SOUSA e não SOUZA conforme documentos de fls. 03 e 05;
c) Ausência do comprovante de implementação dos proventos, demonstrando que a ex-servidora está recebendo o provento proporcional mais a complementação do salário mínimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02441/17

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02441/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 32/36, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Souza Pastor, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

ivin

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO